AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203181 - RS (2022/0279845-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL DOWNAR DA SILVA - RS049404
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCOLA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, CPC. SÚMULAS N. 7 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra execução de ação civil pública em que se determinou ao Estado do Rio Grande do Sul que instalasse Escola de Formação de Professores Indígenas Kaingang Bilíngues, na Terra Indígena Inhacorá, no Município de São Valério do Sul, no prazo máximo de 60 dias. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

Documento eletrônico VDA37245559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/06/2023 19:11:54
Código de Controle do Documento: a0e3b560-2b33-42ba-8e58-77361736af09

e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Quanto à condenação em honorários, o entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em ação civil pública, salvo comprovada má-fé, não há condenação em honorários de sucumbência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.836.435/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020. No caso dos autos, a própria sentença, em embargos de declaração, afastou a cobrança de honorários de sucumbência, laborando em equívoco o Tribunal de origem, ao majorar a condenação em honorários recursais, dos quais não havia prévia fixação.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37245559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/06/2023 19:11:54
Código de Controle do Documento: a0e3b560-2b33-42ba-8e58-77361736af09

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37245559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/06/2023 19:11:54
Código de Controle do Documento: a0e3b560-2b33-42ba-8e58-77361736af09

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203181 - RS (2022/0279845-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL DOWNAR DA SILVA - RS049404
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCOLA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, CPC. SÚMULAS N. 7 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra execução de ação civil pública em que se determinou ao Estado do Rio Grande do Sul que instalasse Escola de Formação de Professores Indígenas Kaingang Bilíngues, na Terra Indígena Inhacorá, no Município de São Valério do Sul, no prazo máximo de 60 dias. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

Documento eletrônico VDA36877676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:56
Código de Controle do Documento: a8e35fa9-90a8-407e-9ebd-86e3853599a4

e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Quanto à condenação em honorários, o entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em ação civil pública, salvo comprovada má-fé, não há condenação em honorários de sucumbência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.836.435/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020. No caso dos autos, a própria sentença, em embargos de declaração, afastou a cobrança de honorários de sucumbência, laborando em equívoco o Tribunal de origem, ao majorar a condenação em honorários recursais, dos quais não havia prévia fixação.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o

Documento eletrônico VDA36877676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:56
Código de Controle do Documento: a8e35fa9-90a8-407e-9ebd-86e3853599a4

seguinte resumo de ementa:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação em honorários de sucumbência."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Conquanto desnecessário que o julgador responda a todas as alegações das partes, nem se obrigue a ater-se aos fundamentos por elas indicados, o fato é que é essencial, em observância à Constituição da República e aos artigos 489 e 1.022, II, do CPC que as decisões sejam suficientemente motivadas. O acórdão do Tribunal de origem não apresentou fundamentos para refutar os argumentos do Ente Público quanto a vários aspectos, embora apontados, bem como sequer houve manifestação acerca de matéria de ordem pública, levantada pelo Estado.
>
> [...]
>
> Portanto, a par da violação ao artigo 1.022 do CPC, a recusa em analisar a matéria objeto do recurso caracteriza negativa de prestação jurisdicional, na forma do artigo93, IX, da Constituição da República, e o artigo 489, § 1°, IV, do CPC/15.
>
> [...]
>
> Não há que se falar na hipótese do óbice da Súmula 211 do STJ, bem como na aplicação analógica das Súmulas 282 e 356 do STF, invocados à escusa de que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.
>
> [...]
>
> A outro turno, com o entendimento de que não houve o prequestionamento da matéria atrair-se-á, por consequência lógica, a conclusão de que caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não apreciado o fundamento central do recurso, sobre o qual o TJ-RS deveria ter se pronunciado.
>
> [...]
>
> Diferentemente do proposto na decisão agravada, o óbice do Verbete nº 7da Súmula/STJ não tem aplicação no caso em tela, na medida em que a discussão travada nos autos diz tão somente com a possibilidade de aplicação da multa contra o Estado do Rio Grande do Sul, sendo desnecessário o revolvimento fático-probatório.
>
> Primeiramente, porque, no ponto, o questionamento estatal volta-se justamente à observância da Súmula 410/STJ, matéria de ordem pública, a qual explicita sobre a necessidade de prévia intimação pessoal do devedor, como condição indispensável para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, inclusive para a contagem de eventuais marcos da fluência das astreintes (inicial e final).
>
> [...]
>
> Logo, se não houve a intimação do devedor, não há que se falar em astreintes, sendo a execução da multa cominatória indevida.
>
> Segundamente, restou demonstrado que o Ente Público em momento algum recusou a implantação da Escola de Formação de Professores, e que os atrasos na concretização da instalação física não foram obstáculo à realização dos cursos de formação para os quais fora criada, o que poderia se traduzir ao menos em cumprimento parcial ou justa causa para o descumprimento, o que afastaria a persistência da multa, consoante previsão expressa no artigo 537, § 1º, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA36877676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:56
Código de Controle do Documento: a8e35fa9-90a8-407e-9ebd-86e3853599a4

O descabimento da multa cominada é manifesto, pois, além de não ter existido intimação pessoal para o cumprimento pessoal, o que é exigido pela Súmula 410dessa c. Corte, o Estado pugnou pelo seu descabimento nos termos do artigo 537, § 1º, do CPC, haja vista que a decisão que fixa as astreintes não faz coisa julgada, permitindo ao órgão julgador diminuí-las ou até excluí-las.

[...]

Com efeito, a cobrança das astreintes é medida absolutamente desproporcional e não alcança o objetivo almejado, principalmente porque refoge de seu caráter coercitivo e será suportada pelos cofres públicos.

Ressalta-se que o ente público não visa a menosprezar a política pública objeto da ação proposta pelo Parquet, mas sim demonstrar que a multa aplicada é indevida, sendo esta a razão por que o caso em apreço não atrai a incidência do Verbete nº 7 da Súmula/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de parcial procedência da ação, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

[...]

II - Fundamentação

Da manutenção das astreintes.

Quanto ao pedido de exclusão do valor arbitrado a título de multa, formulado pela Embargante na inicial, tenho que não prospera a pretensão.

Para tanto, lanço mão dos argumentos utilizados nas diversas decisões emanadas no processo de cumprimento de sentença, as quais indeferiram sistematicamente os pedidos do Embargante no que se refere ao afastamento da multa cominada.

A propósito, acresço aos fundamentos de indeferimento do pedido as razões lançadas nos autos da Apelação Civil n.º 5001941-24.2010.404.7105/RS, interposta pelo Estado embargante com idêntico propósito, cujo inteiro teor peço vênia para transcrever:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL objetivando determinação ao Estado do Rio Grande do Sul para que, através da Secretaria Estadual de Educação, efetive a completa instalação da Escola de Formação de Professores Indígenas Kaingang Bilíngues, na Terra Indígena Inhacorá (Município de São Valério do Sul/RS), viabilize o seu funcionamento e proceda ao planejamento e à apresentação de um cronograma de cursos que cumpram o objetivo daquela instituição de ensino. Em caso de descumprimento da determinação judicial (antecipação de tutela e sentença),requer a fixação de multa diária no valor de R$ 5.000,00, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7347/85).

Documento eletrônico VDA36877676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:56
Código de Controle do Documento: a8e35fa9-90a8-407e-9ebd-86e3853599a4

No Evento 7, foi defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para que o Estado do Rio Grande do Sul, em um prazo de 60 (sessenta) dias efetive a completa instalação da Escola de Formação de Professores Indígenas Kaingang Bilíngues, na Terra Indígena Inhacorá (Município de São Valério do Sul/RS), viabilize o seu funcionamento e proceda o planejamento e à apresentação de um cronograma de cursos que cumpram o objetivo daquela instituição de ensino. Foi fixada multa diária para a hipótese de não observância desta ordem judicial, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento n° 5004761-88.2010.404.0000 (Evento 20), ao qual foi dado parcial provimento para reduzir o valor da multa diária para R$ 100,00, no caso de descumprimento da ordem judicial.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 3º e 11 da Lei n.º 7.347/85, para o fim de condenar o Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fazer consistente em efetivar a completa instalação da Escola de Formação de Professores Indígenas Kaingang Bilíngues, na Terra Indígena Inhacorá (Município de São Valério do Sul/RS), viabilizando o seu funcionamento e procedendo ao planejamento e à apresentação de cronograma de cursos que cumpram o objetivo daquela instituição de ensino. Ratificou a antecipação de tutela anteriormente concedida, mantendo a multa vigente no valor fixado pelo Egrégio TRF da 4ª Região (qual seja, R$ 100,00 ao dia), a ser oportunamente -e após o trânsito em julgado do feito - totalizada e revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n.º 7.347/85). Sem condenação em custas e honorários, na forma da lei.

O Estado do Rio Grande do Sul apelou sustentando que a multa em questão atingirá o erário, não possuindo eficácia na medida em que a Administração épor excelência impessoal. Significa dizer que a multa atua sobre todos esobre ninguém especificamente. Não tem, por conseguinte, capacidade depressão psicológica, não funcionando como mecanismo de execução indireta. Muito pelo contrário, a multa em questão, quando aplicada contra a Fazenda, apenas traz um gravame para toda a sociedade. Sem a pessoalização, sem a especificidade de atuação sobre determinada pessoa, de nada vale a astreinte. Ademais, alega que a Secretaria de Educação já vem adotando as medidas cabíveis, razão pela qual requer a revogação da multa.

[...]

Relativamente à multa, tenho que não prospera a pretensão da apelante dever afastada tal cominação, pois a medida tem se revelado útil ao efetivo cumprimento dos comandos judiciais, ainda que determinadas em desfavor da Fazenda Pública, conforme se colhe dos arestos abaixo:

[...]

O argumento de que a multa aplicada contra a Fazenda, apenas traz um gravame para toda a sociedade é uma verdade parcial porquanto muitas vezes, a inércia estatal - que pode configurar gravame maior ainda à sociedade, implicando em verdadeira negativa de direitos fundamentais, é mascarada a pretexto da falta de recursos ou de trâmites burocráticos, sendo, portanto, plenamente justificável a cominação de multa como mecanismo pedagógico e coercitivo. Assim, tendo a multa sido fixada em patamar razoável e, sendo o entendimento, é de ser mantida a sentença, no ponto.

[...]

Do valor da multa e do seu termo final

No que diz respeito às insurgências aviadas pelo Embargante quanto ao valor da multa e seu termo final, antes de adentrar no mérito da questão, entendo apropriado traçar o cronograma de acontecimentos que permearam a ação principal.

Pois bem. Conforme noticiado nos autos da ação de origem, a escola indígena, cujo funcionamento foi objeto principal da ACP, teve sua criação decretada em 2000. Em 2004 foi comunicado que as instalações básicas estavam concluídas. Em 2009 houve tentativa de firmar TAC para promover o funcionamento da escola. O TAC foi inviabilizado pela ausência dos representantes do ESTADO.

Noticiada a depredação da escola, o MPF ajuizou ação para finalizar a implementação da escola, cujo decreto de aprovação data de 2000 e publicação no diário oficial de 2001.

Em 03 de agosto de 2010, foi concedida liminar e fixada multa de R$5.000,00 diárias em casa de descumprimento. Interposto e deferido agravo de instrumento (AI nº 5004761-88.2010.404.0000), o valor da multa foi reduzido sob o argumento de que:

[...]

No entanto, levando em consideração a natureza pública dos valores envolvidos, cujo pagamento atingirá diretamente o erário estadual, gerando um gravame reflexo à sociedade

Documento eletrônico VDA36877676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:56
Código de Controle do Documento: a8e35fa9-90a8-407e-9ebd-86e3853599a4

> como um todo, entendo que o termo final a ser considerado no caso em apreço deverá ser arbitrado de forma equitativa.
>
> E nesse contexto, atenta à informação contida no evento 178 dos autos principais, a qual da conta do início de funcionamento da escola, mesmo quede forma emergencial, a partir de 22 de abril de 2014, entendo que esta é a data a ser considerada como marco final para apuração do valor devido à titulo de multa pelo Estado do Rio Grande do Sul.
>
> Assim sendo, provendo parcialmente os presentes embargos, determino seja adotado como valor devido nos autos da ação de cumprimento de sentença aquele informado pela Contadoria do Juízo no evento 13, CALCULO3, pp. 1 e2, no total de R$ 179.500,75 (cento e setenta e nove mil e quinhentos reais e setenta e cinco centavos), corrigidos até 04/2015.
>
> [...]

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode

Documento eletrônico VDA36877676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:56
Código de Controle do Documento: a8e35fa9-90a8-407e-9ebd-86e3853599a4

conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Quanto à condenação em honorários, o entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em ação civil pública, salvo comprovada má-fé, não há condenação em honorários de sucumbência. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INCORPORAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A isenção do pagamento da verba sucumbencial deve ser interpretada também em favor do requerido em Ação Civil Pública, em razão da simetria, salvo comprovada má-fé (AgInt no REsp.
>
> 1.736.894/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.9.2018; AgRg no AREsp. 272.107/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.8.2018;
>
> EREsp. 1.319.232/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 30.10.2019).
>
> 2. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.836.435/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

Documento eletrônico VDA36877676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:56
Código de Controle do Documento: a8e35fa9-90a8-407e-9ebd-86e3853599a4

Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020.)

No caso dos autos, a própria sentença, em embargos de declaração, afastou a cobrança de honorários de sucumbência, laborando em equívoco o Tribunal de origem, ao majorar a condenação em honorários recursais, dos quais não havia prévia fixação.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36877676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:56
Código de Controle do Documento: a8e35fa9-90a8-407e-9ebd-86e3853599a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.203.181 / RS

Número Registro: 2022/0279845-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019412420104047105 50025659720154047105

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	RAFAEL DOWNAR DA SILVA - RS049404
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA - INDÍGENAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL DOWNAR DA SILVA - RS049404
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37235782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:43:06
Código de Controle do Documento: 798b8352-f8c2-4ebe-8d02-630c1e2f4e27